AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4814

ORIGEM:
DF
RELATOR:
MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR(A) PARA
ACÓRDÃO:
NÃO INFORMADO

REQTE.(S)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
INTDO.(A/S)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)
LUIZ FERNANDO FELTRAN
ADV.(A/S)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
ADV.(A/S)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

PAUTA TEMÁTICA

PAUTA:
10 SERVIDOR PÚBLICO
TEMA:
REGIME DO SERVIDOR PÚBLICO
SUB-TEMA:
FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO

OUTRAS INFORMAÇÕES

Data agendada: 30/06/2021

TEMA DO PROCESSO

Tema:
1. Trata-se ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da Lei nº 16.390, de 02 de fevereiro de 2010, do Estado do Paraná, que "adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná".

2. O requerente alega, em síntese, que "as normas impugnadas instituem na Assembleia Legislativa do Paraná desproporcional e irrazoável quantitativo de cargos comissionados, especialmente se comparado à quantidade de cargos efetivos realmente providos na mencionada

Casa Legislativa". Aduz, ainda, que: a) "as leis estaduais, ora impugnadas, violam de forma clara o princípio da proporcionalidade, pela evidente desproporção com relação ao número de cargos em comissão e de cargos efetivos. Afrontam, igualmente, os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa"; b) "A extinção de cargos efetivos em substituição à criação de cargos em comissão, tal como realizam as leis ora impugnadas, afronta o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, no qual é expressa a regra geral para ingresso na função pública o concurso público"; e c) "as leis estaduais em questão não preveem atribuição (quadro descritivo de funções) específica para vários dos cargos em comissão criados".

3. Em informações, o governador do Estado do Paraná defende que as legislações impugnadas, ao contrário do afirmado da inicial, reduziram o número de cargos comissionados. Afirma que "foram extintos diversos cargos, inclusive aqueles de provimento sem concurso público num total de (seiscentos e sessenta e quatro), a fim de que se evitassem desvios". Além disso, afasta a alegação de desproporcionalidade afirmando que "o modelo estadual está em consonância com o preceituado no Congresso Nacional".

4. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prestou informações defendendo que "a edição de ambas as leis estaduais questionadas em nenhum momento violara, os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa". Afirmou também que "tampouco representam qualquer afronta às regras constitucionais alusivas à necessidade de concurso público para a investidura em cargo pública e às exigências quanto à quantidade proporcional mínima e funções a serem exercidas pelos ocupantes de cargos em comissão". Esclareceu, ainda, que "os diplomas legais atacados tiveram por escopo apenas reorganizar e readequar a estrutura funcional do quadro de funcionários da Casa de Leis paranaense, pelas quais, inclusive, foram extintos mais de 500 (quinhentos) cargos de provimento por comissão".

5. Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

Tese:
CARGO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE ADOTA DIRETRIZES, ALTERA, EXTINGUE, CIRA E TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARANÁ E LEI QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, DA PROPORCIONALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 16.390/2010-PR E LEI Nº 16.792/2011. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, CAPUT; E 37, CAPUT.

Saber se as normas atacadas violam os princípios do concurso público, da proporcionalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade pública.

Parecer da PGR:
Pela procedência parcial do pedido.

Parecer da AGU:
NÃO INFORMADO

Voto do relator:

NÃO INFORMADO

Votos:
NÃO INFORMADO

Informações:
Processo incluído em pauta de julgamento publicada no DJe em 25/05/2021.